



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.201638-8/001
Relator: Des.(a) Peixoto Henriques
Relator do Acórdão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 03/05/2023
Data da Publicação: 03/05/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA ORIGINÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando configurados os requisitos do art. 976 do CPC em demanda que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Enunciado nº 76 do Órgão Especial do TJMG. 2. Demonstrada a repetição de processos sobre questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR para aferir a possibilidade de inclusão da gratificação denominada "Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS" na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde. 3. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. V.V.: Por serem o "pedido de uniformização de interpretação de lei" (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010) e o "incidente de uniformização de jurisprudência" (art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais concernentes a temas de direito material (como sói ser a inclusão do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde - PPVS na base de cálculo do 13º salário, das férias e do terço constitucional de férias dos servidores estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde), inevitável descartar o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para o conhecimento de um IRDR neste Tribunal de Justiça, coadunando a sua inadmissibilidade, em tais circunstâncias, com a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TRs (Turmas Recursais) quanto a TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.201638-8/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE UJ CÍVEL DE TIMÓTEO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ANA MARIA ROSADO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

DES. PEIXOTO HENRIQUES
RELATOR.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

VOTO

Trata-se aqui de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Timóteo, isso no âmbito do Proc. nº 5003339-83.2021.8.13.0687, mediante o Ofício Gab/JEsp/Timóteo nº 408/2021 e nos termos do art. 977, I, do CPC/2015.

O suscitante alega: que "no processo judicial nº 5003339-83.2021.8.13.0687, que aportou no Juizado Especial da Comarca de Timóteo, a autora Ana Maria Rosado de Oliveira, servidora pública do Estado de Minas Gerais no cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, alega que o réu lhe paga a

gratificação denominada 'Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS', sem, contudo, realizar o pagamento dos reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre o terço constitucional de férias"; que a autora "sustenta que, como a mencionada gratificação compõe sua remuneração e é paga com habitualidade, faz ela jus à inclusão do PPVS na base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias, bem como ao recebimento das diferenças remuneratórias não recebidas relativas ao período de novembro de 2016 a novembro de 2020, no importe de R\$ 19.100,81 (dezenove mil e cem reais e oitenta e um centavos)"; que "o Estado de Minas Gerais não reconhece os pedidos iniciais, aduzindo, dentre outros argumentos, que o valor do PPVS é pago em 11 (onze) parcelas, tendo como limite máximo os valores atribuídos às Gratificações de Função de Regulação da Assistência à saúde - GFRAS"; que "de acordo com o art.19 da Lei Estadual nº 15.474/2005, a percepção desta vantagem não repercute e nem cria reflexos em verbas remuneratórias decorrentes do exercício de cargo efetivo"; que "a natureza jurídica do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde - PPVS é 'propter laborem' e, portanto, não se incorpora à remuneração da autora"; que "o PPVS é devido em razão do serviço prestado circunstancialmente, que cessa quando findo o exercício da função"; que "o PPVS tem como características ser eventual, condicionado, precário, compensatório e premial, isolado, além de ser individual e depender do efetivo exercício do servidor e da superação da avaliação de desempenho"; que "o PPVS não tem natureza salarial"; que "há precedente, no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, entendendo pela possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a partir de causa em trâmite nos Juizados Especiais"; que "em pesquisa realizada por este magistrado, foram localizadas outras ações similares ao processo paradigma, em diversos estágios de tramitação, alguns com sentenças (de procedência e de improcedência)"; que "podem ser citadas as sentenças/decisões proferidas nos autos de números 5153025-04.2021.8.13.0024, 5082096-43.2021.8.13.0024, 5097022-29.2021.8.13.0024, 5009902-79.2021.8.13.0433,5006111-53.2021.8.13.0223 que instruem o presente ofício"; que "estão presentes os requisitos exigidos no artigo 976 do Código de Processo Civil, a saber: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II -risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"; que "a efetiva repetição está demonstrada tanto pelo ajuizamento de ações similares no Juizado Especial da Comarca de Timóteo e em outras unidades jurisdicionais no Estado de Minas Gerais"; que "o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorre da diversidade de entendimentos dos magistrados que gera insegurança entre jurisdicionados em situações equivalentes"; que "uma das teses em discussão no processo paradigma é se seria aplicável ao PPVS entendimento similar ao adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Servidores - GIEF, paga aos servidores do Hemominas, nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.10.090327-7/002 (acerca da gratificação natalina) e nº 1.0024.10.115229-6/003 (acerca das férias e do respectivo 1/3 constitucional)"; que "também interessa ao próprio Estado de Minas Gerais e ao Poder Judiciário a solução uniforme da questão, o que possibilitaria a equalização de eventual passivo do ente público, até mesmo por meio de autorização legislativa para transações"; e, ainda, que "em pesquisa realizada no Pje e no sistema Radar foram detectadas várias ações sobre o tema em diversas Comarcas do Estado de Minas Gerais".

Pleiteia, ao final, a instauração do IRDR, sendo-lhe dado o encaminhamento devido, nos termos do art. 368, § 1º, do RI/TJMG.

Instruído o incidente (docs nºs 2/6).

Em atendimento à pesquisa solicitada pela Coordenação de Distribuição (CODISTR/TJMG), o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP/TJMG) prestou as seguintes informações sobre processos relacionados à matéria discutida neste IRDR: (a) que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais se identificaram os seguintes IRDRs: (a.1) nº 1.0000.16.032832-4/000 (Tema nº 1), quando foi fixada a tese no sentido de que "no âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação"; (a.2) nº 1.0000.15.049889-7/006, o qual foi inadmitido; (a.3) a existência do Enunciado nº 35/TJMG definindo que "a Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual"; (b) que em relação ao Superior Tribunal de Justiça, não foi localizado tema afetado em sede de recurso especial repetitivo pertinente ao assunto discutido, bem como que também não há enunciado de súmula relacionada à matéria no âmbito do STJ; (c) que no Supremo Tribunal Federal não foi encontrado recurso extraordinário com repercussão geral acerca do assunto, bem como não foi localizado enunciado de súmula; (c.1) que em matéria similar foram identificados os temas nºs 563 (ARE nº 675.153) e 887 (ARE nº 953.478), nos quais não houve o reconhecimento de repercussão geral (doc. nº 7).

A SEPAD e a COJUR também prestaram informações (docs nºs 10 e 12/13), cumprindo o ordenado por esta relatoria (docs nº 8 e 11).

Acompanhando os autos, o Estado de Minas Gerais pugnou pela inadmissão do IRDR (doc. nº 16).

A d. PGJ/MG, em judicioso parecer da i. Procuradora de Justiça Adélia Lage de Oliveira, opina pelo não conhecimento do IRDR (doc. nº 17, 20/21).

Dispensáveis as custas (art. 976, § 5º, CPC/2015 e art. 14, § 3º, Prov. Conj/TJMG nº 75/2018).

Este o relato do necessário.

Como cediço, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem respaldo legal (art. 976 a 987 do CPC/2015 e art. 368-A a 368-N do RI/TJMG), estando vocacionado à formação de precedentes com vistas a promover a uniformização da jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC/2015).

Disciplinando os requisitos de admissibilidade do IRDR, nosso CPC/2015 assim apregoa:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Discorrendo sobre o tema, assim doutrinam Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha:

"O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Deve o tribunal, no entanto, dar a oportunidade para a correção dos defeitos, antes de considerar o incidente inadmissível.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, 'não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos stricto sensu não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, litispendência entre as demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto.

Embora não caiba ação coletiva para determinadas questões, esse tipo de limitação não existe quanto ao IRDR.

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo.

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras,

como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica.

Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR72. Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC." (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Vol. 3, 18ª ed., JusPodivm, p. 787/789)

Por sua vez, enfatizam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortear todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado.

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um "modelo" do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.

(...)

Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o "modelo" que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este em que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita.

(...)

Destacada a natureza do incidente, passaremos a tratar dos requisitos de cabimento do instituto. Os incisos I e II do artigo 976 indicam que para a instauração do incidente deve haver concomitantemente a efetiva repetição de processos sobre a mesma a questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. A lei não prevê um requisito numérico de demandas homogêneas ou de requerimentos para instauração do incidente, de modo que ficará a critério do órgão julgador a análise de tal questão." (Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, 2. ed., JusPodivm, p. 318/319 e 322)

Feitos esses registros, tenho por insuperável o juízo de admissibilidade.

É que, como adiante me ponho a justificar, não considero presente o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para instaurar IRDR quando existentes idôneos e específicos mecanismos ("pedido de uniformização de interpretação de lei" - arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010 - e "incidente de uniformização de jurisprudência" - art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) destinados à promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais concernentes a temas de direito material (como sói ser a inclusão do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde - PPVS na base de cálculo do 13º salário, das férias e do terço constitucional de férias dos servidores estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde).

Vejam...

De plano, registro que a questão de direito a ser discutida versa sobre a (im)possibilidade de o servidor

público estadual incluir o Prêmio por Produtividade de Vigilância à Saúde - PPSV, previsto na LE nº 15.474/2005, na base de cálculo do 13º salário, das férias e do terço constitucional de férias. O art. 15 da lei confere aos servidores públicos designados como autoridades sanitárias de vigilância à saúde direito ao referido prêmio.

Como alhures destacado, o Juiz de Direito Titular da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Timóteo mencionou que, em relação ao servidor público do Estado de Minas Gerais, ocupante do cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, há efetiva repetição de processos relacionados ao "Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS" e a sua integração (ou não) como reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre o terço constitucional de férias. Além disso, afirma o suscitante que, no âmbito deste eg. TJMG, "foram localizadas outras ações similares ao processo paradigma, em diversos estágios de tramitação, alguns com sentenças (de procedência e de improcedência)", o que, em seu entender, demonstra estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 976 do CPC/2015.

Como se sabe, esta mesma 1ª SeçCív/TJMG, ainda que pela escassa maioria de sua anterior composição, firmou compreensão pela inadmissibilidade desta espécie de IRDR porque "no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (IRDR nº 1.0000.21.011115-9/001, rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 29/11/2021).

Convenhamos, em se tratando de "divergência de tratamento concedido pelos órgãos do Juizado Especial" da Fazenda Pública, portanto, limitada aos feitos submetidos ao rito da Lei nº 12.153/09, e, nomeadamente, se "os juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais e o órgão hierarquicamente superior é a turma recursal, formada por juízes", ou, noutra forma de dizer, se "os juizados não estão propriamente no âmbito de circunscrição dos tribunais, para fins jurisdicionais" (Sofia Temer, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 5ª ed., JusPodivm, p. 123), deveras recomendável que o postulado neste IRDR seja veiculado perante Turma Recursal através do "pedido de uniformização de interpretação de lei" ou, mesmo, junto à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais mediante o "incidente de uniformização de jurisprudência", instrumentos inerentes ao microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, os quais, respectivamente, estão previstos nos arts. 18 e 19 da referida Lei nº 12.153/09 c/c Res. TJMG nº 639/2010 e no art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020.

Essa solução, impossível negar, melhor atende à seguinte e relevante crítica doutrinária de Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti:

"2.4 Violação à competência dos juizados especiais

Por último, apontamos uma quarta inconstitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face nos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.

A parte final do inc. I do art. 982 do NCPC estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR também será aplicada obrigatoriamente aos processos em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. No mesmo sentido, o II Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), realizado em Salvador durante o mês de novembro de 2013, aprovou o enunciado n. 93, cuja redação é a seguinte: "Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região".

Assim, por exemplo, as decisões de admissibilidade (eficácia suspensiva dos processos) e de mérito (tese jurídica) proveniente de IRDR suscitado perante o TJDFT também serão aplicadas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Distrito Federal. Igualmente, as decisões decorrentes de IRDR instaurado junto ao TRF da 1.ª-Reg. abrangerão todos os processos em tramitação na justiça federal dos entes federativos da respectiva região, alcançando, inclusive, aqueles em andamento nos juizados especiais federais cíveis.

Com a devida vênia, a interpretação sugerida pelo enunciado n. 93 do FPPC, assim como a redação da parte final do inc. I do art. 982 do NCPC, ou seja, a eficácia suspensiva e a aplicação vinculante da tese jurídica aos processos em tramitação nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, são inconstitucionais.

A primeira grande discussão travada nos tribunais acerca da vinculação jurisdicional dos juízes integrantes dos juizados especiais ao tribunal do respectivo Estado ou região surgiu em decorrência do ajuizamento de diversos mandados de segurança contra decisões judiciais irrecorríveis, proferidas no procedimento sumaríssimo.

Como se sabe, no âmbito dos juizados especiais, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis, dando ensejo à impetração do mandado de segurança, na forma de sucedâneo recursal, como autoriza o

inc. II do art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança.

A partir de então surgiu a seguinte dúvida: qual o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz dos juizados especiais? Seriam as Turmas Recursais ou o Tribunal do Estado ou Região em que a decisão foi proferida?

A dúvida decorre do que estabelece o art. 108, I, c, da CF/1988. De acordo com o referido dispositivo "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os 'habeas data' contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal".

Em reforço à dúvida, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), LC 35/1979, em seu art. 101, §§ 2.º e 3.º, d, estabelece que: "Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. (...) § 2.º As seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização. § 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar: (...) d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito; (...)" (destaques do autor).

A interpretação literal dos referidos dispositivos constitucionais e legais permitia dizer que a competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais seria do Tribunal e não das Turmas Recursais.

Todavia, o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional.

Em doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também defendem a não vinculação dos magistrados integrantes dos juizados especiais às decisões dos tribunais locais e regionais. Segundo explicam, "o TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é 'não vinculado' ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ: o juiz do juizado especial é 'vinculado' à turma recursal)".

Vale dizer que o senador Vital do Rêgo, no relatório aprovado junto à Comissão Temporária destinada a examinar o substitutivo da Câmara dos Deputados, sugeriu a exclusão da eficácia vinculante das decisões do IRDR aos processos em tramitação nos juizados especiais. Segundo a proposta do relator:

O atual texto sugerido ao caput do art. 995 do SCD contém, em sua parte final, uma previsão que padece de vício de inconstitucionalidade. Prevê que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicado não apenas aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, mas também nos juizados especiais. Acontece que os tribunais locais e regionais não possuem competência recursal sobre os juizados especiais de seu território, por força do arranjo de competências fixado na Constituição Federal. Assim, não pode uma norma infraconstitucional desprezar o desenho de competências da Carta Magna, estendendo os braços jurisdicionais das cortes locais e regionais sobre os juizados especiais. Quanto aos juizados, apesar da omissão constante do SCD - a qual não poderia ser suprida no presente âmbito do processo legislativo por questões regimentais -, eventual interpretação teleológica do novo Código poderá encontrar alento na doutrina e na jurisprudência para admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas na seara recursal dos juizados especiais. Suprima-se, portanto, o sintagma "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região", constante do caput do art. 995 do SCD. A redação final desse dispositivo será lançada no capítulo que este relatório dedicou aos arts. 988 ao 999 do SCD, tendo em vista várias outras alterações na reorganização desses preceitos".

Apesar dessa proposta do relator, o substitutivo apresentado juntamente com o relatório aprovado não excluiu a menção "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região". Ou seja, o texto projetado que será submetido à apreciação dos senadores continua a permitir a aplicação da tese jurídica aos processos em trâmite nos juizados especiais.

Conforme a redação do inciso I do art. 982 do CPC:

"Art. 982. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região."

Melhor saída seria, por exemplo, o NCPC estabelecer, como faz no art. 1.059 para o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, que o IRDR aplica-se aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente às Turmas de Uniformização. O que não se pode aceitar é que uma a tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microsistema dos juizados especiais (TJs e TRFs) alcance

vinculativamente os processos ali em tramitação." (Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório, *Revistas dos Tribunais Online*, p. 8/10 - disponível em <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf> - negritei)

Não sobeja obter que, em seu artigo "Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais", o Prof. Frederico Augusto Leopoldino Koehler chegou até mesmo a advertir:

"O mundo jurídico brasileiro aguarda com ansiedade a entrada em vigor do NCPC, o que ocorrerá assim que finalizado o prazo de vacatio legis previsto no art. 1.045, isto é, um ano após a data de sua publicação, que se deu em 17/03/2015.

Como visto, é certa a aplicação do IRDR nos juizados especiais, havendo, entretanto, inúmeros problemas e incoerências sistêmicas decorrentes disso. Entendemos que tal aplicação será imprescindível para o bom funcionamento dos juizados especiais após o advento do NCPC, especialmente no que tange à obediência ao sistema de precedentes e à consequente estabilização de sua jurisprudência.

Contudo, um final feliz nessa história passa pela alteração do NCPC para uma regulamentação específica da aplicação do IRDR no sistema dos juizados especiais, de uma forma que não despreze a existência de um caminho recursal peculiar nesse sistema.

Ou bem as turmas de uniformização devem manter sua importante função de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos juizados ou sua existência se torna absolutamente injustificada, sendo mais coerente propor-se a sua imediata extinção. O que não cabe é criar um sistema híbrido e confuso tal qual se vislumbra com a vigência do NCPC tal qual aprovado no Congresso Nacional." (in *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*, Coord. Geral: Fredie Didier Jr., Org.: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, JusPodivm, 2ª ed., p. 398 - negritei)

Lado outro, há muito preconizou o c. Tribunal da Cidadania:

"Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário." (RMS nº 17.524/BA, CE/STJ, rel.^a Min^a Nancy Andrighi, DJ 11/9/2006 - ementa parcial)

Ainda limitado ao âmbito de jurisdição do Juizado Especial da Fazenda Pública, hei por bem realçar a envergadura e eficácia das 2 (duas) ferramentas aqui destacadas, notadamente das do "pedido de uniformização da interpretação da lei", o que faço colacionando as respeitáveis doutrina e jurisprudência que seguem:

"42. O pedido de uniformização da interpretação da lei

A Lei nº. 10.259/2001 criou um recurso que não encontra similar no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se do pedido de uniformização da interpretação da lei federal. Este é um recurso que exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudenciais (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo recurso aparece, também, no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº. 12.153/2009, embora sem restringir seu cabimento à interpretação da federal.

Antes do exame dessa espécie de recurso, faz-se mister deixar claro que, não obstante a semelhança no que diz respeito aos nomes, o pedido de uniformização da interpretação da lei federal não tem a mesma natureza do incidente de uniformização de jurisprudência, regulado pelos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil.

A uniformização de jurisprudência é um incidente processual, responsável por uma cisão da competência para o julgamento de um recurso ou de um processo de competência originária de um tribunal local (estadual ou federal), através do qual se atribui a um órgão a competência funcional para decidir qual a tese jurídica a ser aplicada em certo tipo de caso, e a outro órgão a competência funcional para aplicar o direito, conforme a tese considerada correta pelo outro órgão jurisdicional, ao caso concreto.

Já no pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á pedindo o reexame de certa decisão judicial, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas aplicá-la ao caso concreto. Este é, pois, recurso, sem qualquer dúvida.

Estabelecida sua natureza jurídica, deve-se passar ao exame do conteúdo do instituto. Dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 que (...). É semelhante a redação do art. 18 da Lei nº 12.153/2009: 'Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questão de direito material'.

Vê-se, pela leitura dos dispositivos, que o recurso de que ora se trata tem por finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência dentro dos microsistemas dos Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, combatendo-se as divergências estabelecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes. (...)

É preciso ter claro que não é qualquer divergência na interpretação da lei que permite a interposição do recurso que ora se examina. Apenas divergências na resolução de questões de direito material são capazes de tornar admissível este recurso. Divergência na interpretação da lei processual, portanto, não serão objeto de uniformização. (...)

A divergência deve se dar, pois, na interpretação da lei sobre matéria de direito substancial. A questão de direito material sobre a qual a lei incide não precisa, porém, ser necessariamente uma questão de mérito, podendo ser, por exemplo, uma prejudicial. Ainda assim, é preciso que se trate de tema de direito substancial, sob pena de não se admitir o recurso.

(...)

O que se augura é que a decisão proferida no pedido de uniformização de interpretação de lei seja capaz de funcionar como precedente para julgamentos futuros, uniformizando-se a jurisprudência das Turmas Recursais e, por conseguinte, harmonizando-se a aplicação da lei substancial, o que é instrumento poderoso de garantia da segurança jurídica. (Alexandre Freitas Câmara, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública / Uma Abordagem Crítica, Lumen Juris, 7ª ed., p. 242/245 - destaque)

(...) DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA) (...) 2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. (RCDESP na Rcl nº 8.718/SP, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/8/2012 - ementa parcial, negritei)

(...) DECISÃO DE TURMA RECURSAL NO ÂMBITO DE AÇÃO SUBMETIDA AO RITO ESPECÍFICO DA LEI Nº 12.153/2009 (...) O eventual dissenso jurisprudencial que possa existir no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública é solucionado pelo pedido de uniformização de lei federal." (AgInt nº 1.0000.18.035778-2/001, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJe 12/4/2019 - ementa parcial)

Sob tal ângulo de visada, ao suscitante resta até mesmo a possibilidade de, à luz dos arts. 18, § 3º, e 19, ambos da Lei nº 12.153/2009, acionar o Superior Tribunal de Justiça para tentar alcançar a uniformização jurisprudencial aqui pretendida.

Definitivamente, não há o risco de que fala o art. 976, II, do CPC/15.

Exatamente por isso, INADMITO este IRDR.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (PRIMEIRO VOGAL)

V O T O

Peço venia ao eminente Relator, Desembargador Peixoto Henriques, para divergir de seu judicioso voto.

Cinge-se a controvérsia a aferir se é cabível a instauração de IRDR de processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

"Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

(omissis)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que

tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região" (grifei).

Do contexto normativo, observa-se que, ao juiz singular, foi atribuída a legitimidade para suscitar o IRDR.

Depois, conquanto o Tribunal de Justiça não seja instância recursal do Juizado Especial, denota-se que o dispositivo supracitado ampliou a aplicação da tese jurídica fixada pelo TJ, tendo por finalidade dar efetividade à discussão que se pretende unificar, no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado, e não apenas à Justiça Comum, como também nos Juizados Especiais.

Aliás, entendimento contrário resultaria à insegurança jurídica pela coexistência de julgados contraditórios de processos com idêntica pretensão e distintos somente pelo valor da causa.

Nesse passo, cabível a instauração de IRDR em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o incidente possui como escopo a pacificação de causas repetitivas em todo o cenário jurisdicional, isto é, Justiça Comum e também Juizados Especiais, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões conflitantes.

A propósito, cito o Enunciado nº 76, consolidado pelo Órgão Especial do TJMG:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

No mesmo norte, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM:

"O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

Registre-se que a questão foi pacificada pela 1ª Seção Cível:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela). (omissis)." (TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001 - Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relator para o acórdão: Des. Afrânio Vilela - 1ª Seção Cível - j. 16/03/2020 - grifei).

Nessa perspectiva, concluo pelo cabimento de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Feitas essas considerações, passo à análise da admissibilidade do incidente.
O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Examinando os elementos de convicção, extrai-se que foram relacionadas, na petição inicial, inúmeras ações que tramitam no Juizado Especial da Comarca de Timóteo e em outras unidades jurisdicionais do Estado de Minas Gerais, que versam sobre a inclusão do Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS na base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias.

Por outro lado, também foram colacionados vários julgados sobre a matéria, os quais evidenciam o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, decorrente da diversidade de entendimentos adotados.

Outrossim, consoante informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), não foi encontrado IRDR ou Enunciado de Súmula no TJMG, tampouco temas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo ou súmulas no STJ ou STF sobre a tese tratada (Evento nº 10).

Como se não bastasse, segundo informações (Evento nº 11) ofertadas pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância - CEINJUR, há mais de 100 processos em tramitação em que se discute a mesma controvérsia.

Assim, caracterizada está a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação nos Tribunais, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, e II, § 4º, do CPC/2015.

Diante do cenário, considerando a necessidade de unificação do entendimento acerca da inclusão do Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS, na base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias dos servidores estaduais, admito o incidente para julgamento do mérito da tese a ser pacificada nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão da gratificação denominada "Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS", na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde."

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (SEGUNDO VOGAL)

V O T O

Peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Peixoto Henriques, para acompanhar a divergência inaugurada pelo não menos eminente 1.º Vogal, Desembargador Raimundo Messias Júnior.

Quando integrei a 2.ª Seção Cível deste Tribunal, na condição de representante da 9.ª Câmara Cível, manifestei-me sempre no sentido da impossibilidade de instauração, por este Tribunal, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR com base apenas em processos em tramitação no Sistema dos Juizados Especiais.

E assim porque, conforme disposto no artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Inexistindo, assim, indicação pelo Suscitante de uma causa-piloto - ou seja, de demanda em curso perante o Tribunal, em que discutida a questão objeto da controvérsia dita repetitiva -, não se mostraria cabível, nessa linha de entendimento, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No caso em tela, depreende-se, das razões declinadas pelo Suscitante, que o presente Incidente foi manifestado de forma isolada, sem vinculação a um processo em curso neste Tribunal, havendo, na peça de ingresso, mera menção a processos já julgados pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Dessa forma, inexistindo indicação, pelo Suscitante, de uma causa-piloto - ou seja, de demanda em curso perante este Tribunal, em que discutida a questão objeto da controvérsia dita repetitiva -, não se mostraria cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Este procedimento de julgamento conjunto da causa-piloto e do Incidente, todavia, estaria inviabilizado no caso dos autos, uma vez que o processo que originou a suscitação não se encontra em curso perante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

este Tribunal.

A questão, entretanto, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial da Casa, que editou o Enunciado de n.º 76 de sua Súmula de Jurisprudência, assim expressa:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

Nesse contexto, ressaltando minha posição pessoal sobre o tema, curvo-me ao entendimento, supramencionado, firmado pelo Órgão Especial da Casa, e o faço por força do disposto no artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil, a determinar aos juízes e tribunais a observância da "orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

O Regimento Interno, no mesmo sentido, dispõe que "a jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores", assim constando de seu art. 530:

"Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Parágrafo único. Será objeto de súmula: (Renumerado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)

I - o julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018)." (Destques não originais)

Esta 1.ª Seção Cível, aliás, em recente julgamento, realizado no dia 16.02.2023, enfrentou questão idêntica, admitindo, no caso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 1.0000.22.216599-5/001, também instaurado com base, apenas, em processos em tramitação nos Juizados Especiais.

Renovando, pois, vênia ao eminente Relator, e ressaltando o meu entendimento pessoal sobre o tema - que mantenho -, acompanho a divergência, inaugurada pelo não menos eminente 1.º Vogal, para também admitir, no caso, a instauração do Incidente.

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (TERCEIRO VOGAL)

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO (QUARTO VOGAL)

Peço vênia ao Eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Eminente Desembargador Raimundo Messias Júnior.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (QUINTO VOGAL)

Com a devida vênia ao Em. Relator, acompanho a divergência para admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme já me manifestei em casos semelhantes:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.216599-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA (SEXTO VOGAL)

De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BITENCOURT MARCONDES (SÉTIMO VOGAL)

V O T O

Acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador Raimundo Messias Júnior, 1º Vogal, uma vez que a questão referente à inadmissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo fato de o processo originário tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública já foi há muito superada, por ampla maioria, por esta 1ª Seção Cível:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela). (omissis)." (TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001 - Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relator para o acórdão: Des. Afrânio Vilela - 1ª Seção Cível - j. 16/03/2020 - grifei).

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.216599-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

Desse modo, acompanho o i. Desembargador 1º Vogal.
É como voto.

DESA. SANDRA FONSECA (OITAVA VOGAL)

V O T O

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Eminentíssimo Primeiro Vogal.

A discussão das matérias ligadas aos Juizados Especiais, tendo em vista o avanço da competência afeta ao julgamento, que muitas vezes coincide com a atribuição da Justiça Comum, passou a ser de interesse de todos os Tribunais, não devendo ficar restrita aos Juizados.

No caso dos autos, a circunstância de a controvérsia se situar no âmbito dos Juizados Especiais não obsta a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Tribunal de Justiça, conforme Enunciado nº 76 do colendo Órgão Especial:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

Da mesma forma, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM:

"O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

No mesmo sentido, posicionou-se recentemente esta Colenda^{1ª} Seção Cível em caso símile:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.216599-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

De outro lado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo CPC/2015 com intuito de uniformização de demandas em que houver efetiva repetição de questão idêntica e unicamente de direito, privilegiando-se, assim, os princípios da segurança jurídica e da isonomia, como se extrai dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

In casu, verifica-se que na exordial foram reiteradas ações, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que versam sobre a inclusão do Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS na base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias, questão unicamente de direito, demonstrando a efetiva repetição de processos, o que atrai a presença dos requisitos para a instauração do incidente.

Assim, renovando vênias aos entendimentos em contrário, acompanho a divergência instaurada para ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE E NONO VOGAL)

Não sendo caso de empate no julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais